



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI**

**Projeto de Lei Nº _____, de 2015.
(Do Senhor Marco Tebaldi)**

Altera o art. 4º da Lei nº 1283 de 18 de dezembro de 1.950, regulamentado pelo decreto nº 30.691 de 29 de março de 1952, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 1283 de 18 de dezembro de 1.950, regulamentado pelo decreto nº 30.691 de 29 de março de 1952, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Ficam permitidos os estados da federação e municípios regulamentados e institucionalizados pelos serviços estaduais e Municipais de higiene e inspeção de produtos de origem animal, com profissionais habilitados médicos veterinários, competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

a) O Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, atuará na fiscalização nos estabelecimentos credenciados para o comércio internacional, portos, aeroportos e postos de fronteira na fiscalização dos produtos e subprodutos de origem animal;

b) Os Estados e municípios atuarão nos estabelecimentos que façam o comércio nacional, interestadual, intermunicipal e municipal, desde que tenham em seus quadros, profissionais habilitados, médicos veterinários responsáveis pelos serviços de inspeção e higiene veterinária;

c) Os Estados e municípios deverão prestar relatório anual ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, detalhando as ações dos serviços de inspeção estadual e municipal;

d) O relatório anual será emitido para fins de base para que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento forneça um parecer, favorável ou não, à manutenção dos serviços de inspeção nos Estados e municípios, em obediência ao Decreto nº 30.691 de 29 de março de 1952”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inspeção sanitária de produtos de origem animal é uma questão necessária como condição de higiene e para a preservação da saúde pública. No entanto hoje existe uma legislação, que na visão técnica sanitária se trata de uma incoerência a nível nacional. A legislação federal, através do Decreto nº 30.691 de 29 de março de 1952 (RISPOA), que dispõe sobre os produtos quando comercializados no âmbito nacional, são obrigatoriamente inspecionados pelos funcionários do Ministério da Agricultura Pesca e Abastecimento. Pela Lei nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, delega as atividades aos Estados, mas mantém os serviços em três níveis: federal, estadual e municipal.

Nem mesmo com a criação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e com a instituição normativa do MAPA, de nº 36/2011 que cria o sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, houve descentralização nas atividades. Um emaranhado de portarias e instruções sem praticidade foi criado, o que contribuiu para que muitas pequenas indústrias saltassem para a clandestinidade.

Hoje o próprio Ministério não tem profissionais suficientes para atender a demanda de vistorias e fiscalizações, gerando forte limitação na expansão das empresas, sobretudo as microempresas, afetando também as indústrias familiares artesanais.

Os produtos do setor só podem ser comercializados em nível estadual quando fiscalizados por um órgão estadual. Quando comercializados apenas nos limites do município, a fiscalização pode ser feita através de serviço oficial do município que tenha médicos veterinários em seu quadro de funcionários. Segundo a categoria dos médicos veterinários, que lida diariamente com essas fiscalizações, não há motivos para que veterinários municipais, estaduais ou federais sejam impossibilitados de emitir a mesma autorização.

O Governo Federal deve incentivar a agricultura familiar através das micro e pequenas empresas no meio rural, acabando com a burocratização das leis, e assim facilitando ao cidadão rural sua permanência no campo facilitando a comercialização dos seus produtos e não erguendo empecilhos ao desenvolvimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCO TEBALDI

“Citamos o exemplo do município de Garuva, que é limítrofe ao município de Joinville e ao estado do Paraná, onde o mercado consumidor do município é pequeno para que a empresa possa comercializar sua produção internamente. Desta forma existe a necessidade de comercialização nos municípios fronteiriços. Como ele é fronteiriço ao de estado de Santa Catarina precisa da fiscalização Estadual, mas como ele está ao lado do Município de Curitiba no estado do Paraná, necessita da fiscalização federal.”

A finalidade da presente proposta é facilitar o processo de inspeção, equiparando a autoridade dos entes e conseqüentemente viabilizar a prática de um comércio dinâmico que promova crescimento nos pequenos municípios que tem grande atuação no setor agropecuário, porém se encontram atados pela burocracia vigente. O produto que pode ser consumido no município de Garuva, tendo ele condições sanitárias para ser comercializado, também pode ser consumido pelo consumidor de Curitiba, Joinville ou de qualquer outro município no território nacional.

Tenho plena convicção de que esta proposição, que altera a legislação vigente, atenderá as necessidades dos trabalhadores brasileiros, criando condições favoráveis às micros e pequenas empresas no meio rural e de agricultura familiar, gerando novas fontes de trabalho e renda.

Certos de que os ilustres pares concordarão com a importância desta proposição aqui exposta, solicito o apoio para aprovação da presente proposição.

MARCO TEBALDI
Deputado Federal – PSDB/SC